

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa; Valmir Cesar Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-224-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Seguridade. 3. Previdência social. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

A edição do II Encontro Virtual do CONPEDI, consolida os DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL como área de ampla produção acadêmica em diversos Programas de Pós-Graduação do país, demonstrando uma preocupação da comunidade científica, com a qualidade de vida e com os Direitos Sociais e Previdenciários no âmbito da federação brasileira. As temáticas debatidas envolveram uma diversidade de temas sociais e previdenciários demonstrando preocupação em relação a essas questões que dizem respeito a todas as classes sociais brasileiras.

As reformas ocorridas na Legislação previdenciária demonstraram, através da produção científica do Grupo de Trabalho, uma preocupação geral dos pesquisadores, e diversas temáticas foram analisadas, desde o direito do nascituro ao direito dos idosos, bem como a preocupação do esvaziamento dos direitos Sociais. Assim, verificou-se grandes contribuições; além disso, as temáticas discutidas encontraram enorme receptividade de todos os presentes na sala virtual e os debates foram muito dinâmicos, profícuos e entusiasmados no sentido de se verificar mecanismos jurídicos para se construir um direito social focado nos direitos humanos, bem como nos deveres de o Estado de fiscalizar, efetivar políticas públicas na perspectiva dos Direitos Sociais.

Ressaltou-se, assim, que todos os seres vivos em algum momento necessitarão que o Estado assegure a eles os Direitos Sociais e a seguridade deve ser um direito ofertado pelo Estado. Dessa forma, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento. Os temas apresentados são atuais e trazem contribuições significativas para os Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição.

Os autores Luiza Gabriella Berti, Zulmar Antonio Fachin defenderam o artigo intitulado “ALIMENTAÇÃO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE E A CRIAÇÃO DE FUNDOS ESPECIAIS PARA O PAGAMENTO DOS ALIMENTOS PRETÉRITOS”, destacando que existem métodos alternativos, além da prisão civil, que podem efetivar o direito à alimentação, como fundos especiais. Já Patrícia Tereza Pazini e Marisa Rossignoli, no artigo intitulado “ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: NOVA PERSPECTIVA PARA ESTUDO DOS DIREITOS SOCIAIS”, destacaram a necessidade de análise dos efeitos econômicos nas decisões objetivando uma melhoria na eficácia das políticas públicas.

Marco Arlindo Tavares, no artigo intitulado “APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: RELAÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA OU ASSISTENCIAL? UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA”, sugere alongar o olhar sobre o benefício que é pago por orçamento do regime geral da previdência social. Mas é visto e analisado de forma subjetiva em decisões judiciais que o vê como assistencial, outro núcleo da seguridade, o que pode causar desequilíbrio e risco ao sistema geral. Já as autoras Viviane Freitas Perdigão Lima, Manuela Resplandes Reis e Renata Caroline Pereira Reis, no artigo intitulado “DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA COM DOENÇA DE ALZHEIMER: APONTAMENTOS NORMATIVOS”, observaram que o aparato legislativo ainda é tímido na proteção do idoso com Alzheimer enquanto sujeito de dignidade. No artigo intitulado “NOVA REFORMA E INSEGURANÇA SOCIAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL” defendido por Eliane Romeiro Costa, Mara Rúbia Mendes dos Santos Fernandes e Adriana Lima Faquinel, as autoras destacaram que as recentes alterações produzidas pela E. C nº103/2019, que malgrado justificou a imperativa busca de equilíbrio atuarial, provocou para as presentes e futuras gerações de trabalhadores e dependentes econômicos do segurado, insegurança social, injustiça e precariedade no valor dos benefícios. Já Álvaro Russomano Goñi, no artigo intitulado “O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE COMO FUNDAMENTO DO DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA DOUTRINA DA DASEINSVORSORGE E DO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADES E LIMITES EM ÉPOCA DE PANDEMIA SANITÁRIA”, trouxe-nos reflexões sobre as possíveis semelhanças e diferenças entre a *daseinsvorsorge* e o mínimo existencial e, após, o princípio da solidariedade e o direito à Assistência social no âmbito da Constituição Federal. Já o artigo intitulado “PENSÃO POR MORTE AO NASCITURO”, defendido por Gabriela Pietsch Serafin, a autora apresentou uma reflexão acerca do direito do nascituro ao recebimento do benefício de pensão por morte na falta de seu genitor, explorando as teorias inerentes ao momento em que o nascituro adquire personalidade jurídica, a proteção constitucional à vida e o direito do nascituro a alimentos, conferido pela Lei nº 11.804/2008, findando com a proteção social previdenciária ao nascituro como direito humano fundamental material. E para finalizar, as autoras Daniele Moreira de Jesus e Linara Oeiras Assunção, trouxeram, através da obra intitulada “POLÍTICAS JUDICIÁRIAS DE SAÚDE: O PODER JUDICIÁRIO COMO AUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS GARANTIDORAS DO DIREITO À SAÚDE” questões sobre Políticas Judiciárias de saúde, dando ênfase sobre a atuação do Poder Judiciário como autor de políticas públicas garantidoras do direito à saúde; investigando limites e possibilidades para essa atuação, sob o prisma da Constituição Federal de 1988, notadamente, sobre a violação do princípio da separação dos poderes e sobre os princípios constitucionais como o mínimo existencial, a razoabilidade e a reserva do possível.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Seguridade, Direitos Sociais e Previdência Social, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, aqui realizadas, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida dos cidadãos brasileiros, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos sociais e humanos, desde o nascituro até o idoso e desde o cidadão urbano ao até o rural.

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Valmir César Pozzetti

Universidade Federal do Amazonas

Universidade do Estado do Amazonas

José Ricardo Caetano Costa

Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**ALIMENTAÇÃO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE E A CRIAÇÃO DE
FUNDOS ESPECIAIS PARA O PAGAMENTO DOS ALIMENTOS PRETÉRITOS**

**FOOD AS A RIGHT TO PERSONALITY AND THE CREATION OF SPECIAL
FUNDS FOR THE PAYMENT OF LATE FOODS**

Luiza Gabriella Berti ¹
Zulmar Antonio Fachin ²

Resumo

O artigo trata do direito à alimentação, tendo em vista a carência deste bem essencial à vida para uma quantidade significativa de pessoas. Objetiva-se refletir sobre o papel do direito à alimentação no cenário dos direitos sociais, de modo especial pelo contraste econômico e social vivido pela sociedade brasileira. Reconhece que a essencialidade desse bem centraliza-se nos alimentos fixados judicialmente e na cobrança dos atrasados pelo rito da prisão civil, especialmente em tempos de Coronavírus. Concluiu-se, por meio da pesquisa bibliográfica, que existem métodos alternativos, além da prisão civil, que podem efetivar o direito à alimentação, como fundos especiais.

Palavras-chave: Coronavírus, Direito à alimentação, Direito da personalidade, Direito fundamental, Pensão alimentícia

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the right to food, which many people lack. The objective is to reflect on the role of the right to food in the scenario of social rights, especially due to the economic and social contrast experienced by Brazilian society. It recognizes that the essentiality of this asset is centered on foodstuffs that are judicially fixed and collection of arrears by the civil prison rite, especially in times of Coronavirus. It was concluded, through bibliographic research, that there are alternative methods, in addition to civil imprisonment, that can effect the right to food, such as special funds.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Coronavirus, Right to food, Personality right, Fundamental right, Alimony

¹ Mestranda no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas da UNICESUMAR. Graduada em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Advogada.

² Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL) e Ciência Política (UEL). Professor na UNICESUMAR (Programa de Doutorado e Mestrado), UEL e Escola de Direito das Faculdades Londrina.

INTRODUÇÃO

Discorrer sobre o direito à alimentação é um assunto sempre atual, especialmente porque o Brasil é uma sociedade marcada por desigualdades sociais. Pode ser considerado relevante por remeter a temas como a visão de família, caracterizada pelo afeto, balizada por princípios como a dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar, que, por óbvio, também acompanham o direito objeto.

Este é classificado como um direito social, de segunda dimensão, com previsão expressa no art. 6º da Constituição Federal de 1988, tamanha é a sua importância. Outrossim, é tratado em outras normas do ordenamento jurídico brasileiro, como o Código Civil, no capítulo dos direitos da personalidade.

O direito à alimentação pode se manifestar, dentre várias formas, pela pensão alimentícia, a qual é necessária para a subsistência digna do alimentando e, por sua vez, será prestada pelo alimentante e levará em conta fatores específicos para a fixação do *quantum* alimentar.

Ademais, verifica-se que no Brasil existem algumas formas de serem cobrados os chamados “alimentos vencidos”, que são as prestações alimentícias mensais que estão em atraso pelo devedor. Desse modo, no presente estudo, o foco será a sua cobrança pelo rito da prisão civil, regulamentado pelo atual Código de Processo Civil.

Este estudo direciona-se à tentativa de satisfação dos alimentos por meio do rito da prisão civil, o qual está presente nos debates mais acalorados do Direito de Família, seja pelo questionamento de sua constitucionalidade ou pela discussão a respeito de sua efetividade como medida coercitiva que instiga o alimentante a adimplir os alimentos.

No entanto, o estudo tem como principal preocupação apresentar formas alternativas para cobrança das prestações alimentícias, especialmente pela análise do Direito Comparado e da situação inusual enfrentada pela comunidade global em razão do novo coronavírus, que tem afetado as mais diversas áreas da vida humana, dentre elas o Direito e a cobrança dos alimentos.

Dessa forma, por intermédio da metodologia de revisão bibliográfica, o primeiro tópico discorrerá acerca da evolução histórica do direito à alimentação, tal como sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro, os meios disponíveis de fixação da pensão alimentícia e execução, em caso de inadimplemento do devedor. Já o segundo tópico

explicará sobre a pandemia do coronavírus e como esse cenário afeta o rito da prisão civil. Por fim, o último apresentará alternativa de sua cobrança após análise do Direito Comparado.

Pretende-se discorrer a respeito do direito à alimentação como um direito da personalidade e sobre a elaboração de novo caminho, mais célere, para a cobrança dos alimentos, seja em tempos de pandemia ou normalidade.

1 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL, FUNDAMENTAL E DA PERSONALIDADE E A FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO PARA SUA EFETIVAÇÃO

A alimentação, dentre um de seus significados, pode ser compreendida como o dever de subsistência que alguém tem em relação a outrem em virtude da lei. Enquanto isto, o direito à alimentação propriamente dito pode ser enquadrado como pertencente à segunda dimensão dos direitos fundamentais, que é composta pelos chamados direitos sociais, culturais e econômicos.

Essa nova roupagem dos direitos fundamentais surgiu com o declínio do Estado Liberal, caracterizado pelo pensamento liberal burguês do século XVIII, de cunho individualista, a defesa do indivíduo frente ao Estado e o processo de industrialização que gerou graves problemas sociais e econômicos.

Em decorrência disso foi observado que a igualdade formal entre as pessoas, perante a lei, não bastava para proporcionar um ambiente apto a garantir uma sociedade justa, “[...] gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo [...]” (SARLET, 2012, p. 33), motivo pelo qual se passou a buscar a igualdade material por intermédio da justiça social.

Esses acontecimentos históricos deram origem às chamadas “dimensões dos direitos fundamentais”. A delas é referente aos direitos civis e políticos, marcada pela abstenção estatal e liberdades individuais; e a segunda aos direitos sociais, econômicos e culturais, que, por outro lado, exigem ações prestacionais do Estado – os direitos sociais não apenas restringem-se ao mencionado, todavia este estudo não adentrará na complexidade do tema. No mais, ressalta-se que a divisão dos direitos fundamentais em dimensões não significa que uma exclua a outra; pelo contrário, são complementares entre si e não excludentes.

Neste sentido é a lição delineada por Zulmar Fachin e Rene Sampar (2013, p. 225), de que: “Os direitos fundamentais são o resultado de uma longa e lenta evolução histórica. [...] os direitos fundamentais estão formalizados em documentos jurídicos-normativos que vinculam os poderes estatais e também a esfera privada”.

De forma que os direitos sociais, dentre eles o direito à alimentação, buscam a diminuição das distinções fáticas entre as pessoas, a fim de que tenham uma vida pautada pela dignidade e existência de garantias e mecanismos que possibilitem e assegurem o seu desenvolvimento nas mais diversas áreas.

Vislumbra-se, assim, que diferentemente da primeira dimensão, a qual gerou direitos negativos ao Estado, ou seja, de não privar o homem de suas liberdades, a segunda dimensão criou direitos fundamentais positivos ao Estado, uma vez que os direitos sociais, culturais e econômicos exigem uma conduta positiva do Poder Público, exige que ele realize determinada tarefa (CAMIN; FACHIN, 2015, p. 48).

No Brasil, os direitos sociais fizeram parte do processo de redemocratização do país, que antes detinha no poder um governo militar. E, apesar de não estar previsto expressamente na atual Constituição Federal, o Brasil pode ser considerado um Estado Social de Direito, principalmente pelo reconhecimento de uma gama de direitos fundamentais, inclusive os sociais.

Na Constituição Federal, pautada pela conciliação do Estado com a democracia, o art. 6º explana que, dentre outros, o direito à alimentação enquadra-se como um direito social (BRASIL, 1988). Vislumbra-se, ainda, que o direito em comento foi incluído no dispositivo supramencionado por intermédio da Emenda Constitucional 64, de 4 de fevereiro de 2010 (BRASIL, 2010).

Outrossim, no Título VII, Capítulo VII, *caput* do art. 227, também da norma máxima de nosso ordenamento jurídico, há a disposição de que, entre outros ônus, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação. Assim como, o art. 229 engloba a solidariedade que deve permear a seara familiar, em especial pela assistência mútua entre seus membros (BRASIL, 1988).

Por conseguinte: "os integrantes de uma mesma família devem se apoiar moral e materialmente, de modo a garantir o bem estar de cada um deles, decorrência do dever moral e jurídico de solidariedade familiar" (FERRAZ; LEITE, 2011, p. 96).

Já no Código Civil o direito à alimentação está contido no *caput* do art. 1694, o qual estabelece que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos

outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, 2002). Sua redação apresenta a concepção de prestação alimentícia entre os parentes. Ou seja, esta “[...] é uma das formas de garantia ao direito à vida e possui respaldo constitucional, pois permite proteger e assegurar a sobrevivência digna de quem se encontra necessitado de auxílio para manter-se” (ALVES, 2015, p. 178).

Na sequência, o seu parágrafo 1º, o Código Civil prevê que os alimentos deverão ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada; redação que se fortalece com o disposto no art. 1695. Outrossim, os arts. 1696 e 1697 versam sobre o dever de prestar alimentos entre os ascendentes e descendentes (BRASIL, 2002).

Neste sentido, a doutrina tem destacado que o legislador impõe "que se observe a graduação na linha ascendente, os mais próximos em grau em primeiro lugar, sucedendo-lhe os mais remotos na falta dos primeiros” (PEREIRA, 2019, p. 642). Tanto que a Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe que a obrigação dos avós em prestar alimentos aos netos é subsidiária e complementar, isto é, somente quando for verificado que os genitores não têm possibilidade de fazê-lo (BRASIL, 2017).

Em suma, o texto legal também remete a noção do que era conhecido como binômio alimentar e nos dias atuais é entendido, na verdade, como trinômio alimentar. Portanto, a pensão alimentícia deve ser fixada de acordo com a possibilidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade ao caso concreto. Por sua vez, Gustavo Tepedino (2020, p. 332) realizou apontamentos pertinentes acerca da finalidade dos alimentos que, na sua concepção, estão:

[...] relacionados diretamente com a sobrevivência do ser humano, compreendendo não só o alimento propriamente dito, mas também a saúde, a habitação, o vestuário, a educação, o lazer, bem como todo o necessário para uma vida digna, evidenciando-se, assim, a preocupação do legislador constitucional com o sustento da família. Engloba o necessário para a subsistência, mas também, suprimentos para satisfação intelectual e preservação do padrão de vida, na maior medida possível.

Do mesmo modo, salienta-se que o direito à alimentação pode ser enquadrado como um direito da personalidade, visto tratar-se de um bem essencial à dignidade e integridade do ser humano. Além disso, seu rol não é exaustivo e outras hipóteses podem ser observadas, fenômeno conhecido como “cláusula geral dos direitos da personalidade”, deixando-se, assim, “[...] um campo aberto para a interpretação, aplicação e inovação

nessa área, em complementação ao papel que a legislação extravagante possui nessa seara” (BITTAR, 2014, p. 109).

Vale ressaltar que os alimentos podem ser obtidos mediante a ação de alimentos, com previsão na Lei nº 5.478/1968 (BRASIL, 1968), de rito especial, com a aplicação suplente do atual Código de Processo Civil. Sendo assim, aplicado, por exemplo, na hipótese de os genitores da criança ou adolescente não serem um casal e haver a necessidade de fixação de pensão alimentícia para rateamento de despesas. Sem prejuízo, se além do pedido de alimentos houver outro, seguir-se-á o procedimento comum do Código citado, aplicando-se, caso seja compatível, as regras pertinentes à ação de alimentos. Nessa circunstância,

Conforme o art. 693 do Estatuto Processual emergente, primeiro dispositivo que trata dos procedimentos especiais a respeito das ações de alimentos, as normas nele previstas aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. (TARTUCE, 2019, p. 636).

Ademais, não será demais destacar a relevância no cenário brasileiro a figura dos alimentos gravídicos, instrumento pelo qual a gestante poderá pedir a fixação de alimentos ao provável genitor do nascituro, devendo-se, para tanto, serem demonstrados os indícios de paternidade para que sejam os alimentos gravídicos provisórios fixados, na forma do art. 6º da Lei nº 11.804/2008 (BRASIL, 2008), os quais perdurarão até o nascimento do infante. De acordo com Rolf Madaleno (2019, p. 998, grifo do autor), sua disposição “[...] dá vida à *teoria concepcionista* ao reconhecer, agora sim, por expresse texto legal, o direito aos alimentos do nascituro, que fica garantido desde a sua concepção”.

O direito à alimentação está ligado ao princípio da solidariedade familiar, o qual, consoante os ensinamentos do professor Carlos Alexandre de Moraes (2019, p. 25), se traduz na preocupação com o bem-estar e o sucesso, tanto pessoal quanto profissional de cada membro do núcleo familiar, buscando-se a assistência, a colaboração, a generosidade, o cuidado e o apoio mútuo.

No entanto, especialmente no tocante a crianças e adolescentes, ressalta-se que “Não basta simplesmente pagar um bom numerário de pensão alimentícia e fiscalizar, ao longe, a criação e educação dada ao filho por uma terceira pessoa. É preciso convívio, interação, troca de experiências, atenção e responsabilidade” (RAMOS, 2015, p. 44).

Por fim, vislumbra-se que, no caso de alimentos decorrentes das relações familiares, após a formação do título executivo judicial ou extrajudicial (como é o caso, neste último, da escritura pública de divórcio sem o envolvimento de incapazes), com a consequente fixação do *quantum* alimentar, existe a alternativa de, em hipótese de atraso do pagamento, haver a execução do valor devido por intermédio de procedimentos previstos no Código de Processo Civil, sob os prismas do rito da prisão civil, expropriação de bens ou desconto direto da folha de pagamento.

Desse modo, a cobrança por intermédio do rito da prisão civil será objeto do próximo item, primordialmente pela sua discussão naturalmente polêmica e o papel de destaque que tem tomado em decorrência da pandemia originada pelo coronavírus, que dificulta o cumprimento da medida executória e remete ao questionamento acerca do resguardo ao direito à alimentação.

2 EXIGIBILIDADE DOS ALIMENTOS PRETÉRITOS E A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA

A Convenção Americana dos Direitos Humanos, denominada Pacto de San José da Costa Rica, aprovada em 1968, e ratificada pelo Brasil, estabelece em seu preâmbulo que “[...] propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”. Internamente, essa convenção somente passou a vigorar em 1992 com o Decreto nº 678 (BRASIL, 1992).

O artigo 7º da referida Convenção discorre a respeito da liberdade pessoal dos indivíduos e, em seu item 7, ressalta que ninguém terá sua liberdade restringida em razão de dívida, salvo quando essas forem de natureza alimentar (BRASIL, 1992). De igual modo, a Constituição Federal prevê no artigo 5º, inciso LXVII, acerca da impossibilidade de prisão civil por dívida, com exceção dos casos de dívidas alimentares e do depositário fiel (BRASIL, 1988).

A possibilidade da prisão civil do depositário infiel foi afastada pelo Superior Tribunal Federal (STF), por meio de Súmula Vinculante nº 25 (BRASIL, 2009). Já na legislação infraconstitucional a possibilidade de prisão por dívida alimentar é regulamentada pelo Código de Processo Civil, mais especificamente no § 3º do artigo 528 (BRASIL, 2015). E é possível sua aplicação tanto para títulos executivos judiciais quanto extrajudiciais em razão da equiparação de ambos no sistema atual:

O CPC/2015 engendra seus dispositivos de forma a abolir definitivamente a distinção entre alimentos provenientes de títulos judiciais e extrajudiciais, prevendo que na execução fundada em título executivo extrajudicial que reconheça obrigação alimentar aplicam-se, no que couber, as regras típicas da execução de alimentos (TARTUCE, 2019, p. 320).

Vale ressaltar, ainda, que “a prisão civil não é pena, mas apenas um meio coercitivo o qual visa a compelir o devedor de alimentos a adimplir com sua obrigação, quando não a satisfaz voluntariamente” (LUCA; BORGES, 2016, p. 245). Além disso, o *caput* do art. 529 do Código de Processo Civil prevê, em hipótese de requerido pelo exequente e ser o executado funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, ou, empregado sujeito à legislação do trabalho, o desconto da pensão diretamente da folha de pagamento. Outrossim, o § 3º entende que, sem prejuízo dos alimentos vincendos, poder-se-á fazer o abatimento dos alimentos vencidos e parcelados, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor (BRASIL, 2015).

Verifica-se que “os argumentos de defesa à vida, à dignidade ou integridade física do alimentando para justificar a prisão ante o não cumprimento do dever alimentar são, portanto, basicamente, os fundamentos para sua manutenção” (ALVES, 2015, p. 195).

O ponto fundamental é que o seu objetivo principal, como mencionado, é causar receio no devedor de alimentos por meio de uma possível privação de liberdade. Ou seja, o que se pretende é assegurar o direito à alimentação amplo em benefício do credor.

A pensão alimentícia, por si, tem presunção de urgência em decorrência da sua natureza de verba alimentar e, corriqueiramente, causou e ainda causa inúmeros debates na esfera jurídica. Recentemente, um novo vírus, conhecido como coronavírus, está assolando a sociedade em escala mundial e, em consequência, as demandas relacionadas à área de família e seus cumprimentos, inclusive no tocante às medidas executórias a serem tomadas para efetivar o pagamento dos alimentos vencidos.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou uma Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e, em 11 de março deste mesmo ano, Declaração Pública de Pandemia em relação ao novo Coronavírus (BRASIL, 2020), que transmite a doença então denominada COVID-19, cujas explicações técnico-científicas virão a seguir. De acordo com o Ministério da Saúde brasileiro (2020):

A **COVID-19** é uma doença causada pelo coronavírus **SARS-CoV-2**, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros

respiratórios graves. [...] Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. **O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31/12/19** após casos registrados na China. Provoca a doença chamada de coronavírus (COVID-19).

A doença supramencionada pode se manifestar como um simples resfriado e até uma pneumonia severa, além de causar sintomas como tosse, febre, coriza (popularmente conhecida como “nariz escorrendo”), dor de garganta e dificuldade para respirar (BRASIL, 2020). Ademais, vislumbra-se que é transmitida por meio do toque do aperto de mão, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro, objetos ou superfícies contaminadas, como celulares, mesas, maçanetas, brinquedos, teclados de computador, dentre outros (BRASIL, 2020).

Em razão disso, em de 04 de fevereiro de 2020, foi publicada a Declaração de Emergência em Saúde Pública Nacional veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS e, respectivamente, em 06 de fevereiro a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019 (BRASIL, 2020). Ademais, houve o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, nos termos da Mensagem Presidencial nº 93/2020 (BRASIL, 2020).

Em consequência, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Recomendação nº 62 “que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo” (CNJ, 2020).

Acerca da prisão civil recomendou aos magistrados que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus (CNJ, 2020).

Por outro lado, a fim de preservar a vida de profissionais do âmbito forense e da própria população, o Poder Judiciário, aqui também representado pelo CNJ, estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus – Covid-19, por intermédio da Resolução nº 313¹, de 19 de março 2020 (CNJ, 2020). Além

¹ Em 1º de julho de 2020 foi publicada a Resolução nº 322 do CNJ que estabeleceu medidas, ao Poder Judiciário, para retomada gradual dos serviços em conformidade com as medidas para combater o contágio do coronavírus, além de outras providências (CNJ, 2020).

desta dispor acerca da autonomia dos tribunais dos Estados e Distrito Federal para prorrogarem o regime extraordinário até quando necessário, no artigo 4º fixou a apreciação das seguintes matérias no regime de plantão:

I – habeas corpus e mandado de segurança; II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais; III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação; IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito; VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento; VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ no 62/2020; IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ no 295/2019.

Da sua leitura depreende-se que não estava elencado no rol de matérias que poderiam ser apreciadas o pedido de prisão civil do devedor de alimentos. Por outro lado, era possível a análise da soltura deste, em virtude da impetração de *habeas corpus*, contida no inciso I do artigo acima referido.

De forma que, a Ministra Nancy Andrighi, do STJ, no dia 19 de março, determinou que um devedor de alimentos cumprisse a prisão civil decretada em regime domiciliar, como medida para evitar a propagação da pandemia e, em razão da permissa contida no art. 6º da Recomendação nº 62 do CNJ, mencionada *a priori* (STJ, 2020).

Ulteriormente, a Defensoria Pública do Estado do Ceará impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça estadual para que fosse apreciada a manutenção da medida executória no tocante aos devedores de alimentos no Estado e foi negada a sua urgência em regime de plantão judicial. Após, foi interposto o competente recurso de agravo, o qual também fora negado, motivo pela qual a Defensoria chegou ao STJ (STJ, 2020).

Por sua vez, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino determinou o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, à semelhança da Ministra Nancy, e frisou que as condições de seu cumprimento deveriam ser estipuladas pelo juízo de execução da prisão civil, aliadas às recomendações do CNJ e da própria OMS. Em seguida, na data de 27 de

março, decidiu estender a decisão aos demais presos por inadimplemento alimentar no território nacional² (STJ, 2020).

É importante destacar o fato de que esta não é a primeira vez que se fala em cumprimento alternativo da prisão civil, que deverá ser, em regra, no regime fechado, de acordo com a redação do § 4º do art. 528 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Um exemplo é o Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, relacionado ao Código de Processo Civil em vigor, o qual previa no § 3º do art. 542 que, em hipótese de primeiro inadimplemento do devedor, este a cumpriria em regime semiaberto. E, descumprindo-a reiteradamente, cumpriria em regime fechado (BRASIL, 2010). Porém, tais condições não foram inclusas na legislação processual civil vigente.

Em um momento tão atípico pelo qual o mundo passa, devem ser tomadas medidas que, sobremaneira, possibilitem a segurança dos jurisdicionados, como é o caso da substituição da prisão civil em regime fechado pelo regime domiciliar; que, além de resguardar a vida e a segurança física do devedor, evita a propagação do vírus ou, até mesmo, que o vírus seja contraído pelo credor pelas condições do sistema carcerário.

Recentemente, foi promulgada a Lei nº 14.010 de 2020, do dia 10 de junho, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório nas relações jurídicas do Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (COVID-19). E, conforme as decisões do Tribunal Superior descritas acima, seu art. 15 aduz que até a data de 30 de outubro de 2020 as prisões por inadimplementos alimentares deverão ser cumpridas em regime domiciliar, não havendo prejuízo quanto à exigibilidade das respectivas obrigações (BRASIL, 2020).

No entanto, a Resolução nº 313 do CNJ, de 19 de março de 2020, ao deixar de inserir a possibilidade de decretá-la em sede de plantão extraordinário, trouxe questionamentos a respeito dos efeitos dessa decisão para o exercício regular do direito à alimentação, parte dos direitos da personalidade da pessoa, e se isto seria negar ao indivíduo existência digna e o exercício de sua própria identidade. E, ainda, se existem outras formas que possam acarretar o adimplemento do débito alimentar.

3 O DIREITO COMPARADO E A CRIAÇÃO DE FUNDOS PARA GARANTIR O PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

² Nenhum destes casos tiveram o número do processo divulgado em razão de estarem abarcados pelo segredo de justiça.

Há muito existem questionamentos sobre a efetividade da prisão civil por dívida alimentar no Brasil. Se, de fato, sua decretação geraria o temor necessário no executado para que ele cumprisse com o seu dever; além dos entendimentos de que esse tipo de prisão viola direitos fundamentais do demandado ao restringir sua liberdade, uma vez que, por exemplo, nessas condições submeter-se-ia o sujeito a permanecer no caótico sistema carcerário brasileiro. Mais do que defender, por ora, o desuso dessa medida coercitiva, deve-se pensar em meios que possam complementá-la ou até mesmo, futuramente, substituí-la.

De um lado, estão os executados que detém o dever de cumprir com o que lhes foi imposto ou assumido, dos quais grande parte não possui condições econômicas-financeiras para adimplir a pensão alimentícia, sem que isto lhes tire a possibilidade de prover sua própria subsistência e de eventual novo núcleo familiar; de outro, os exequentes que também necessitam dos alimentos para sobreviverem.

Assim sendo, em pesquisas ao Direito Comparado, especialmente em relação à alguns países europeus, percebe-se que muitos se utilizam de meios alternativos à prisão civil para garantir o adimplemento da pensão alimentar, como fundos especiais.

Dentre eles, encontra-se Portugal, o qual possui um Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM), ligado à Seguridade Social. Em suma, o Estado adianta o valor devido ao credor de alimentos, de forma que se sub-rogará nos direitos deste e poderá cobrar o despendido do próprio devedor (PORTAL EUROPEU DA JUSTIÇA, 2020).

Semelhantemente, na Bélgica, em hipótese de mora do devedor, a criança e o seu representante legal poderão se dirigir ao Serviço de Reclamação de Pensão Alimentícia, ocasião em que lhes é entregue o valor a título de uma ou mais pensões alimentícias. E, após, o Estado terá direito de regresso em desfavor do executado (PORTAL EUROPEU DA JUSTIÇA, 2020).

Diante dessa hipótese, deverá ser analisada a condição financeira do devedor e, em caso de este estar impossibilitado de satisfazer o débito, existe o Departamento de Créditos Alimentares, vinculado ao Serviço Público Federal, que além de ser responsável pela cobrança do valor despendido pelo Estado, poderá fornecer-lhe o adiantamento das pensões alimentícias (LIMA, 2018).

Ademais, também é possível citar como exemplo o procedimento adotado por Grão-Ducado de Luxemburgo, que envolve o Fundo Nacional de Solidariedade, e possui

o condão de substituir o executado na satisfação dos alimentos após o preenchimento de alguns requisitos, tais como, que tenha domicílio no país e que o credor ou seu representante legal estejam por lá em um prazo mínimo de cinco anos; a existência de decisão executória; a comprovação de que a aplicação da lei civil ao caso concreto não resultará no adimplemento total ou parcial do débito e, por fim, que as condições econômicas do devedor não sejam favoráveis (PORTAL EUROPEU DA JUSTIÇA, 2019).

Nesta senda, vislumbra-se que o art. 167 da Constituição Federal expõe algumas condições para criação de fundos especiais, sendo estes: prévia autorização legislativa (art. 167, inciso IX); sua criação por meio de Lei Complementar de Finanças Públicas (art. 165, § 9º); consequente inclusão na Lei Orçamentária Anual (LOA) e, ainda, a proibição de vinculá-lo à cobrança de impostos, ressalvadas as exceções previstas no próprio texto constitucional (art. 167, IV) (BRASIL, 1988).

Assim sendo, tem-se que os fundos especiais são uma alternativa viável de serem utilizadas no território nacional, visto que, por meio deles, seria possível que o credor de alimentos obtivesse uma resposta mais célere do Estado e, conseqüentemente, teria seu direito à alimentação resguardado, de maneira que o poder estatal se utilizaria dos mecanismos hábeis a reaver a quantia repassada a parte.

Outrossim, verifica-se que não somente os demandantes seriam beneficiados com sua criação, mas também os demandados, pois a maioria dos países que adotam tal opção também se preocupam em formular planos de pagamento e até de adiantamento das pensões alimentícias aos devedores que estão com dificuldades financeiras.

Um caminho que contribuiria bastante para as partes no dia a dia, assim como em situações excepcionais, como é a situação da COVID-19, na qual os devedores de alimentos estão em prisão domiciliar e as análises de pedido de prisão civil em regime fechado suspensas.

Por fim, demonstraria um Estado mais ativo e preocupado com a efetividade dos direitos sociais de sua população, que, como já citado, é marcada por contrastes sociais. Isto sem contar com uma redução drástica nas infundáveis execuções de alimentos que abarrotam o Poder Judiciário nacional, sem solução.

CONCLUSÃO

O trabalho reconhece que o direito à alimentação é de extrema relevância, não somente à pessoa necessitada, mas também para toda a sociedade. Trata-se de um direito social, constante da segunda geração de direitos fundamentais. Além disso, é visto como um direito da personalidade, pois é imprescindível para que o ser humano tenha uma vida digna.

Na hipótese de o alimentante estar inadimplente, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de cobrá-lo sob o prisma destas vertentes: tanto pela prisão civil, quanto pela expropriação de bens, ou mediante desconto em folha de pagamento, se o executado trabalhar com carteira assinada ou exercer as funções citadas pela sua redação. O instituto da prisão civil sempre gerou polêmica entre os operadores do direito, visto que se discute a sua efetividade em causar temor no executado a fim de levá-lo à satisfação dos alimentos vencidos, bem como acerca de eventuais transgressões aos seus direitos fundamentais.

Neste sentido, desenvolveu-se a hipóteses de elabora uma possibilidade alternativa de cobrá-lo. Em consonância com o Direito Comparado, observou-se a criação de fundos especiais que visam a adiantar a verba alimentícia em atraso ao credor, de forma que o Estado poderá ter uma espécie de direito de regresso contra o devedor, além de se preocupar com políticas públicas que o auxiliem no cumprimento do ônus legal.

O trabalho apontou um caminho concreto a ser seguido pelo Direito brasileiro, inclusive, porque seria uma espécie de “desafogamento” do Judiciário, bem como uma opção apta a viabilizar a solução mais célere do conflito, especialmente em momentos em que a prisão civil não é possível, como é o caso, nos dias atuais, da determinação de cumprimento da medida coercitiva em regime domiciliar pela propagação da COVID-19.

Conclui-se, portanto, que tal medida protegeria um direito da personalidade, consistindo em verdadeiro avanço civilizatório, contribuindo de modo efetivo para que um número expressivo de pessoas possa usufruir de um direito fundamental social previsto na própria Constituição brasileira de 1988.

REFERÊNCIAS

ALVES, S. A. Prisão civil do devedor de alimentos – natureza jurídica e eficácia no plano prático. **Percorso Acadêmico**. Belo Horizonte, v. 5, n. 9, p. 169-206, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/8383>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em:
<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000006420&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 2 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso: 16 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 8 jul. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 (do Senado Federal)**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=921859&filename=Avulso+-PL+8046/2010. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 596**. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurado no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20CIVIL%27.m> at. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, [2009]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20CIVIL%27.m> at. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção América sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da república encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020**. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Brasília, DF: Ministério da Saúde. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/prt188-20-ms.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Sobre a doença**: o que é COVID-19. 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Governo do Brasil. **OMS declara emergência de saúde pública internacional para novo coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/01/oms-declara-emergencia-de-saude-publica-internacional-para-novo-coronavirus>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Agência Brasil. **Organização Mundial da Saúde declara pandemia de coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 22 abr. 2020.

CAMIN, G. V.; FACHIN, Z. Teoria dos Direitos Fundamentais: primeiras reflexões. Maringá, PR, **Revista Jurídica Cesumar**, v. 15, n. 1, p. 41-54, jan./jun.

2015. Centro Universitário de Maringá, 2015. ISBN 2176-9184. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=ir01522a&AN=prcu.article.3887&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 3 maio. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativa. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>. Acesso em: 24 jun. 2020.

FACHIN, Z.; SAMPAR, R. Construção história dos direitos fundamentais. *In*: CARDIN, V. S. G. **Novos rumos dos direitos especiais da personalidade e seus aspectos controvertidos**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 213-225.

FERRAZ, C. V.; LEITE, S. G. A nova sistemática dos alimentos: expressão de solidariedade familiar e garantia de direitos fundamentais. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, PE, a.2, n. 3, p. 88-102, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedevolvimento/article/view/168>. Acesso em: 16 abr. 2020.

LIMA, R. F. **Inadimplemento da pensão alimentícia e contexto familiar**. Salvador: Defensoria Pública do Estado da Bahia – ESDEP, 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2018/10/livro-inadimplemento-versaoweb.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

LUCA, G. D. de.; BORGES, L. B. Da prisão por dívida alimentar e o Pacto São José da Costa Rica. **Cadernos de Pós-graduação Direito UFRGS**, Porto Alegre, RS, v. XI, n.2, p. 240-263, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/54591/39955>. Acesso em: 29 abr. 2020.

MADALENO, R. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000015804&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 24 jun. 2020.

MORAES, C. A. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. São Paulo: Método, 2019.

PORTAL EUROPEU DA JUSTIÇA. **Alimentos**: Portugal. [s. l.], 10 mar. 2020. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-pt-pt.do?member=1#toc_12. Acesso em: 13 jul. 2020.

PORTAL EUROPEU DA JUSTIÇA. **Alimentos**: Bélgica. [s. l.], 30 jun. 2020. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-be-pt.do?member=1. Acesso em: 13 jul. 2020.

PORTAL EUROPEU DA JUSTIÇA. **Alimentos**: Luxemburgo. [s. l.], 24 set. 2019. Disponível em: https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-lu-pt.do?member=1#toc_12. Acesso em: 13 jul. 2020.

RAMOS, P. P. de O. C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. [s. l.], 2015. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000008943&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 3 maio 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Por causa do coronavírus, ministra manda devedor de alimentos cumprir prisão domiciliar**. Brasília, 19 mar. 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Por-cao-do-coronavirus--ministra-manda-devedor-de-alimentos-cumprir-prisao-domiciliar.aspx>. Acesso em: 12 abr. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Devedores de pensão alimentícia no Ceará deverão cumprir prisão em regime domiciliar**. Brasília, 26 mar. 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Devedores-de-pensao-alimenticia-no-Ceara-deverao-cumprir-prisao-em-regime-domiciliar.aspx>. Acesso em: 12 abr. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ estende liminar e concede prisão domiciliar a todos os presos por dívida alimentícia no país**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-estende-liminar-e-concede-prisao-domiciliar-a-todos-os-presos-por-divida-alimenticia-no-pais.aspx>. Acesso em: 12 abr. 2020.

TARTUCE, F. **Processo civil no direito de família: teoria e prática**. [s. l.], 2019. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000013622&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 10 abr. 2020.

TARTUCE, F. **Direito civil**, v. 5: direito de família. [s. l.], 2018. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000013495&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 3 maio. 2020.

TEPEDINO, G. **Fundamentos de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000017770&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 2 jul. 2020.

PEREIRA, R. da C. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. [s. l.], 2014. Disponível em:
<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000014719&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 3 maio. 2020.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.